

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.657/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000018947-55  
Impugnação: 40.010135618-80  
Impugnante: Marina Lara Moreira  
CPF: 109.767.236-03  
Proc. S. Passivo: André Soares Cozzi  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, pela morte de Edward Gomes Moreira Júnior, ocorrida em 23/02/08, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, de fls. 08/10.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada, representada por sua mãe Ana Cristina da Silva Lara, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 172/175, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 207/209.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Inicialmente argumenta a Impugnante que o Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que o inventário ainda tramita na 1ª Vara de Sucessões de Belo Horizonte, não tendo sido apurado o valor líquido da transmissão, que é base de cálculo do ITCD, nem homologada a partilha dos bens.

Sustenta que não há que se falar em pagamento do valor cobrado pela Fazenda Estadual, já que o imposto não é exigível enquanto não ocorrer a homologação do cálculo, razão pela qual não há como se aplicar multa e juros.

Verifica-se que a matéria se confunde com o mérito e, dessa forma, será tratada mais adiante.

Diante do exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, pela morte de Edward Gomes Moreira Júnior, ocorrida em 23/02/08, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, de fls. 08/10.

A Impugnante não discute a incidência do tributo cobrado, mas somente a aplicação de multa e juros, sob a alegação já mencionada na preliminar. Apresenta às fls. 192/203, posições judiciais para sustentar seus argumentos, especialmente a Súmula nº 114 do STJ.

Insta registrar, porém, que o Auto de Infração foi lavrado em estrita obediência à Lei Estadual Mineira nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, como se verá.

O art. 13, inciso I da referida lei estabelece que, na transmissão *causa mortis*, o imposto vence 180 (cento e oitenta dias) dias após o óbito, que determina a abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

O art. 17, por sua vez, determina a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, por parte do contribuinte, e nos seus §§ 3º e 4º define os prazos para a homologação e extinção do crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já o art. 23 da citada lei determina a obrigatoriedade, para o servidor fazendário, de lavrar o Auto de Infração quando da ciência do não pagamento do imposto por parte do contribuinte. O parágrafo único desse artigo trata do prazo decadencial para a Fazenda Pública Estadual lançar o crédito tributário, conforme disposto a seguir:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

No caso em tela, tem-se que a entrega da DBD ocorreu em 05/08/08, apesar de não ter havido, até o momento, qualquer pagamento do imposto. A contar da data de entrega da DBD, o crédito tributário estaria extinto a partir do dia 31/12/13, conforme §§ 3º e 4º do art. 17, caso a Fiscalização não cumprisse, em tempo, sua obrigação prevista no art. 23.

Assim, uma vez que a atividade fiscal é vinculada, agiu corretamente a Fiscalização ao lavrar o Auto de Infração em estrita obediência aos ditames legais.

Ademais, o crédito tributário foi lançado tomando-se como base os valores declarados pela própria Autuada na DBD entregue em 2008.

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de apuração judicial do valor líquido da transmissão, bem como de homologação da partilha dos bens, como condição à efetivação do lançamento, uma vez que a própria Autuada declarou os valores utilizados como base de cálculo do crédito tributário.

No que se refere à penalidade aplicada, encontra-se prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

IS/D